



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315296

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2093454-29.2025.8.26.0000

Relator(a): **SPENCER ALMEIDA FERREIRA**

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº: 50006
AGR.INSTR.: 2093454-29.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO (39ª V.C. DO F. CENTRAL)
JUIZ PROLATOR: JULIANA KOGA GUIMARÃES
AGTE.: ÁTOMO PROPAGANDA CONVENÇÕES E EVENTOS LTDA.
AGDO.: BANCO SAFRA S.A.

Vistos.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 325/326, da origem, que manteve a decisão de fls. 319, também dos autos originais, indeferindo efeito suspensivo aos embargos à execução ofertados pelo agravante.

Requer o agravante a modificação da decisão. Alega, em síntese, que estão presentes os requisitos para a suspensão da execução.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem apresentação de contraminuta, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Não conheço do presente recurso, por meio de decisão monocrática, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil¹.

¹ Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente recurso é manifestamente intempestivo, tangenciando a má-fé. Por ora, não será aplicada multa, a qual incidirá em caso de insistência na tese infundada.

De fato, ao contrário do que afirma o agravante, a decisão recorrida não é a de fls. 325/326, da origem, e sim a de fls. 319, dos autos originais. A decisão de fls. 325/326, em questão, apreciou mero pedido de reconsideração, que não possui o condão de reabrir o prazo recursal. A decisão recorrida (fls. 319, da origem) foi publicada em 13/02/25, ao passo que o presente recurso foi interposto em 28/03/25, de forma intempestiva.

De rigor, pois, o não conhecimento do recurso.

3.- Ante ao exposto, por ser inadmissível, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, não se conhece do recurso, advertidas as partes eventuais recursos contra esta decisão poderão estar sujeitos às multas previstas nos artigos 1.021, §4º² e 1.026, §2º a 4º ambos do CPC³.

4. Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

² Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

³ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.